SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3070999 - RJ (2025/0393653-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FELIPE MIRANDA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	BRUNO FELDENS - RJ187491
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULAS 182 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 182/STJ por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

2. Fato relevante. O agravante sustenta que as razões enfrentaram os óbices de admissibilidade, que a revisão da dosimetria da pena configuraria questão estritamente de direito, e que a decisão agravada careceria de fundamentação ao não enfrentar o mérito da alegação de ausência de motivação idônea na dosimetria.

3. Decisões anteriores. A decisão recorrida consignou a generalidade das razões do agravo em recurso especial, afirmou que o pleito absolutório relativo ao art. 288-A do Código Penal demanda novo juízo sobre suficiência probatória, incabível na instância especial (Súmula n. 7/STJ), e destacou que não houve indicação de qual fase da dosimetria careceria de fundamentação ou qual dispositivo legal teria sido violado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou de forma específica, concreta e pormenorizada os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto: (i) à incidência dos óbices das Súmulas n. 182 e n. 7/STJ; e (ii) à alegada ausência de motivação idônea na dosimetria da pena, com indicação da fase afetada e da violação de lei federal.

III. Razões de decidir

5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ, impondo o não conhecimento do agravo regimental; a mera

Documento eletrônico VDA58903911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:19
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 6abb49e0-3533-4659-b695-b05f23697dfa

repetição das razões do recurso especial não satisfaz o princípio da dialeticidade recursal.

6. O pleito absolutório relativo ao art. 288-A do Código Penal demanda reexame fático-probatório, providência vedada em instância especial, incidindo a Súmula n. 7/STJ.

7. A revisão da dosimetria da pena exige a indicação precisa da fase do cálculo em que se verifica a suposta deficiência de fundamentação e a demonstração da violação de dispositivo de lei federal; a falta de especificidade inviabiliza o conhecimento do agravo.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravo interno deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ. 2. Pedido absolutório que demanda reexame fático-probatório não pode ser conhecido em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7/STJ. 3. A revisão da dosimetria da pena requer indicação concreta da fase do cálculo e da violação de lei federal, sendo inadmissível a impugnação genérica.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; CPC, art. 1.021, § 1º; CP, art. 288-A; STJ, Súmula n. 182; STJ, Súmula n. 7

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no AREsp 2.685.260/SP, Terceira Turma, j. 28.10.2024, DJe 04.11.2024; STJ, AgInt nos EAREsp 2.365.550/MG, Segunda Seção, j. 15.10.2024, DJe 21.10.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.942.636/MS, Quinta Turma, j. 02.09.2025, DJEN 22.10.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.612.329/BA, Sexta Turma, j. 12.08.2025, DJEN 22.08.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA58903911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:19
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 6abb49e0-3533-4659-b695-b05f23697dfa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3070999 - RJ (2025/0393653-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FELIPE MIRANDA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	BRUNO FELDENS - RJ187491
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULAS 182 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 182/STJ por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

2. Fato relevante. O agravante sustenta que as razões enfrentaram os óbices de admissibilidade, que a revisão da dosimetria da pena configuraria questão estritamente de direito, e que a decisão agravada careceria de fundamentação ao não enfrentar o mérito da alegação de ausência de motivação idônea na dosimetria.

3. Decisões anteriores. A decisão recorrida consignou a generalidade das razões do agravo em recurso especial, afirmou que o pleito absolutório relativo ao art. 288-A do Código Penal demanda novo juízo sobre suficiência probatória, incabível na instância especial (Súmula n. 7/STJ), e destacou que não houve indicação de qual fase da dosimetria careceria de fundamentação ou qual dispositivo legal teria sido violado.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA58905100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:39:47
Código de Controle do Documento: cf25ce3c-9bd9-4a85-8559-88c4b8abb18a

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou de forma específica, concreta e pormenorizada os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto: (i) à incidência dos óbices das Súmulas n. 182 e n. 7/STJ; e (ii) à alegada ausência de motivação idônea na dosimetria da pena, com indicação da fase afetada e da violação de lei federal.

III. Razões de decidir

5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ, impondo o não conhecimento do agravo regimental; a mera repetição das razões do recurso especial não satisfaz o princípio da dialeticidade recursal.

6. O pleito absolutório relativo ao art. 288-A do Código Penal demanda reexame fático-probatório, providência vedada em instância especial, incidindo a Súmula n. 7/STJ.

7. A revisão da dosimetria da pena exige a indicação precisa da fase do cálculo em que se verifica a suposta deficiência de fundamentação e a demonstração da violação de dispositivo de lei federal; a falta de especificidade inviabiliza o conhecimento do agravo.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravo interno deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ. 2. Pedido absolutório que demanda reexame fático-probatório não pode ser conhecido em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7/STJ. 3. A revisão da dosimetria da pena requer indicação concreta da fase do cálculo e da violação de lei federal, sendo inadmissível a impugnação genérica.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; CPC, art. 1.021, § 1º; CP, art. 288-A; STJ, Súmula n. 182; STJ, Súmula n. 7

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no AREsp 2.685.260/SP, Terceira Turma, j. 28.10.2024, DJe 04.11.2024; STJ, AgInt nos EAREsp 2.365.550/MG, Segunda Seção, j. 15.10.2024, DJe 21.10.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.942.636/MS, Quinta Turma, j. 02.09.2025, DJEN

Documento eletrônico VDA58905100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:39:47
Código de Controle do Documento: cf25ce3c-9bd9-4a85-8559-88c4b8abb18a

22.10.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.612.329/BA, Sexta Turma, j. 12.08.2025, DJEN 22.08.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FELIPE MIRANDA TEIXEIRA DA SILVA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 182/STJ.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 575-588), o agravante alega, em suma, que a argumentação infirmou pontualmente os fundamentos invocados na decisão de inadmissão, demonstrando que a controvérsia, longe de demandar reexame fático-probatório, circunscreve-se à estrita violação de lei federal. Sustenta que a matéria atinente à dosimetria da pena, conforme debatida no recurso especial, qualifica-se como questão estritamente de direito, prescindindo de incursão no acervo fático-probatório. Por fim, afirma que a decisão agravada não é fundamentada porque, ao invés de enfrentar o mérito da alegação de ausência de motivação idônea na dosimetria da pena, limitou-se a reiterar óbices de admissibilidade recursal, ignorando a substância do argumento defensivo.

Apresentada contraminuta (fls. 596-604).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo (fls. 606-609).

É o relatório.

VOTO

Analisando o recurso interposto pelo agravante, concluo que a insurgência não merece trânsito haja vista a falta de combatividade em relação à decisão agravada. Vejamos.

A decisão recorrida foi clara ao assentar que a alegação do agravo em recurso especial era genérica quando afirmou que "*Tudo foi muito bem descrito e delineado nas razões do recurso interposto, não podendo ser aludida a questão ressaltada na decisão que inadmitiu o seguimento do recurso.*" (fl. 569).

A mesma decisão ainda consignou que o pleito absolutório relativo ao crime do art. 288-A do CP implica novo juízo de convencimento acerca da suficiência das provas e da configuração dos elementos do tipo penal, providência incabível nesta instância especial, o que faz incidir a Súmula n. 7/STJ.

Por fim, quanto a pretensão de revisão da dosimetria da pena, a decisão agravada expôs que o agravante em momento algum apontou qual fase do processo de estipulação da pena carece de fundamentação e há violação a dispositivo de lei federal.

Quanto a essa fundamentação apresentada na decisão recorrida, o agravante, embora tenha se insurgido, não apresentou razões sólidas para atacá-la e demonstrar o desacerto dela.

Limitou-se mais uma vez a dizer genericamente que argumentação infirmou pontualmente os fundamentos invocados na decisão de inadmissão, demonstrando que a controvérsia, longe de demandar reexame fático-probatório, circunscreve-se à estrita violação de lei federal. Sustentou que a matéria atinente à dosimetria da pena, conforme debatida no recurso

Documento eletrônico VDA58905100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:39:47
Código de Controle do Documento: cf25ce3c-9bd9-4a85-8559-88c4b8abb18a

especial, qualifica-se como questão estritamente de direito, prescindindo de incursão no acervo fático-probatório. Por fim, afirmou que a decisão agravada não é fundamentada porque, ao invés de enfrentar o mérito da alegação de ausência de motivação idônea na dosimetria da pena, limitou-se a reiterar óbices de admissibilidade recursal, ignorando a substância do argumento defensivo.

A deficiência de fundamentação deste recurso de agravo atrai, novamente, a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar **especificamente** os fundamentos da decisão agravada" (grifos acrescidos).

Ressalte-se que a simples repetição das razões de mérito do recurso especial não supre a exigência de impugnação concreta e pormenorizada, como exige o princípio da dialeticidade recursal. A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
>
> 1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.
>
> 2. **No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.**
>
> 3. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado mediante a interposição de agravo interno.
>
> 4. Agravo interno não conhecido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.685.260/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 4/11/2024.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMA. INEXISTÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA.
>
> 1. Agravo interno que desafia decisão da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente os embargos de divergência por ausência de indicação de acórdãos paradigmas.
>
> 2. O desrespeito à regra técnica de fundamentação vinculada de conhecimento do recurso de embargos de divergência evidencia vício substancial, cujo caráter protelatório atrai sanção processual.
>
> Precedente.
>
> 3. Alegação de existência de "dezenas de julgados paradigmas" sem compromisso com a verdade.
>
> 4. **É inepta a petição de agravo interno que não impugna, especificamente, o fundamento da decisão agravada, a teor do disposto na Súmula 182/STJ**, a reforçar sanção processual.
>
> 5. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.
>
> (AgInt nos EAREsp n. 2.365.550/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 15/10/2024, DJe de 21/10/2024.)

Documento eletrônico VDA58905100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:39:47
Código de Controle do Documento: cf25ce3c-9bd9-4a85-8559-88c4b8abb18a

Saliente-se ainda que, segundo a jurisprudência consolidada do STJ, a decisão que inadmite recurso especial possui um único dispositivo, não comportando divisões em capítulos autônomos. Assim, a impugnação genérica ou parcial dos fundamentos leva à incidência da Súmula n. 182/STJ. A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com fulcro na Súmula n. 182 do STJ, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente a incidência das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. A questão em discussão consiste em saber se a defesa impugnou efetivamente os fundamentos da decisão proferida na origem que inadmitiu o recurso especial, especialmente a incidência do óbice da Súmula n. 83 do STJ.
>
> III. Razões de decidir
>
> 3. A decisão ora agravada deve ser mantida, porquanto a defesa não refutou de forma específica os óbices da Súmula n. 83 do STJ, aplicado pela Corte local na decisão que inadmitiu o recurso especial.
>
> 4. O óbice referente à Súmula n. 83 do STJ deve ser impugnado de forma específica, com a demonstração da inaplicabilidade dos precedentes indicados na decisão de admissibilidade ao caso concreto, mediante a apresentação de precedentes contemporâneos ou supervenientes no mesmo sentido defendido no recurso especial.
>
> 5. Assim, a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão proferida na origem inviabiliza o conhecimento do seu agravo em recurso especial, conforme a Súmula n. 182 do STJ e o art. 932, III, do CPC.
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> 6. Agravo regimental desprovido.
>
> Tese de julgamento: "1. A impugnação da decisão de inadmissibilidade de recurso especial deve ser específica, concreta e pormenorizada. 2. A ausência de impugnação adequada do óbice da Súmula n. 83 do STJ impede o conhecimento do agravo em recurso especial, conforme a Súmula n. 182 do STJ. 3. O óbice referente à Súmula n. 83 do STJ deve ser impugnado de forma específica, com a demonstração da inaplicabilidade dos precedentes indicados na decisão de admissibilidade ao caso concreto, mediante a apresentação de precedentes contemporâneos ou supervenientes no mesmo sentido defendido no recurso especial".
>
> Dispositivos relevantes citados: CPC, 932, III; CPC, 1.021, § 1º;
>
> RISTJ, 253, parágrafo único, I; STJ, Súmula n. 182.
>
> Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.611.239/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.770.748/TO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.528.978/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 6/12/2024;
>
> STJ, STJ, AgRg no AREsp n. 2.571.832/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 16/1/2025.

Documento eletrônico VDA58905100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:39:47
Código de Controle do Documento: cf25ce3c-9bd9-4a85-8559-88c4b8abb18a

(AgRg no AREsp n. 2.942.636/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 22/10/2025.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, mesmo sentido da Súmula n. 182 do STJ.

2. A decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial teve por fundamento a aplicação do óbice da Súmula n. 182 do STJ, pois as razões da inadmissão do recurso especial na origem não foram devidamente e oportunamente impugnados.

3. Nas razões do presente recurso, a parte agravante não enfrentou de maneira suficiente as questões que impediram a admissão do agravo em recurso especial, limitando-se a alegações genéricas e inespecíficas, inviabilizando o conhecimento do agravo regimental, por falta de dialeticidade recursal.

4. Não é o caso de concessão de habeas corpus de ofício, nos termos do art. 647-A e do § 2º do art. 654 do CPP, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite a modulação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 com base na quantidade da droga apreendida, de modo que, existente fundamentação idônea, não há ilegalidade manifesta ou teratologia a ser corrigida de ofício.

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.612.329/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58905100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:39:47
Código de Controle do Documento: cf25ce3c-9bd9-4a85-8559-88c4b8abb18a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0393653-0

AgRg no AREsp 3.070.999 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00969961820248190001 202524701566 969961820248190001

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FELIPE MIRANDA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	BRUNO FELDENS - RJ187491
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Constituição de Milícia Privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FELIPE MIRANDA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	BRUNO FELDENS - RJ187491
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58866211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 16:12:07
Código de Controle do Documento: E1E5033D-CEA5-45CC-AA63-C93DE43452F6